

**TC 007.308/2010-8**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura do Município de Conceição de Lago Açu/MA

**Responsável:** D. O. Amaral Ltda. (CNPJ: 05.083.341/0001-91) e outros

**DESPACHO DA UNIDADE**

1. Neste presente momento, em que o processo em epígrafe se encontra na Serur para exame de recursos, volto a me pronunciar nos autos ao constatar que, relativamente ao pedido de peça 95, não houve pronunciamento da Secex-MA no que se refere ao pedido de prorrogação de prazo concedido por meio do Ofício 212/2014, peça 76.
2. Rememorando, por meio da peça 95 a responsável D. O. Amaral Ltda. (CNPJ: 05.083.341/0001-91), por meio de representante, solicitou cópia integral dos autos, bem como prorrogação de prazo do Ofício 212/2014, peça 76, que a notificou do Acórdão 18/2014-Plenário (peça 65), expedido para corrigir erro material do Acórdão 2983/2013-TCU-Plenário (peça 59), que julgara irregulares as contas de diversos responsáveis, entre eles a D. O. Amaral Ltda., imputando-lhes débitos e multas. A notificação feita mediante o Ofício 212/2014 havia concedido prazo de 15 dias para recolhimento dos débitos e pagamento da multa.
3. O pedido foi apreciado por meio do despacho de peça 97. Ocorre que esse despacho se pronunciou apenas sobre o pedido de cópia (deferimento), não se pronunciando sobre o pedido de prorrogação de prazo do Ofício 212/2014.
4. Diante disso, trato agora desse pedido de prorrogação.
5. Quanto a esse pedido, destaco que não há previsão legal para concessão de prorrogação de prazo para pagamento de dívida perante o Tribunal, por se tratar de decisão definitiva, cujo prazo para cumprimento é peremptório, conforme art. 214, Inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 23, inciso III, alínea “a” da Lei 8.443/1992. O pleito possível seria o de parcelamento da dívida, e não o de prorrogação do prazo de recolhimento dela (no âmbito do processo, não houve parcelamento de dívida, pelo menos até o momento).
6. Se a intenção do requerente é a de ver prorrogados os prazos dos recursos que eventualmente ainda sejam viáveis, cabe destacar também que não há previsão normativa para prorrogação de prazo de recurso.
7. Assim, por falta de previsão normativa, propõe-se o indeferimento do pedido de prorrogação dos prazos relacionados ao Ofício 212/2014 (peça 76), formulado pela D. O. Amaral Ltda..
8. Por não haver delegação de competência para indeferir o pleito, solicito à Serur o envio dos autos ao gabinete do Relator, Ministro José Múcio Monteiro, para que possa apreciar a presente proposta de indeferimento da solicitação de prorrogação de prazo em tela, por falta de previsão normativa.

Secex-MA, 22/8/2014.

*(assinado eletronicamente)*

**ALEXANDRE JOSÉ CAMINHA WALRAVEN**  
Secretário